

Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Relator ROBERTO BRAGUIM

Ref.: Acompanhamento de execução do contrato 093/SMSU/2020.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de processo de acompanhamento de execução do contrato 093/SMSU/2020, resultante do edital 031/SMSU/2020, este analisado nos processos de representação eTCM 006756/2020 e 007630/2020. O contrato, firmado entre a Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU) e Básica Fornecimento de Refeições EIRELI, tem como objeto a prestação de serviços especializados de nutrição e alimentação preparada ao efetivo operacional do Comando de Bombeiros Metropolitano (CBM). O prazo de vigência inicial é de 12 meses a partir da data de assinatura do termo de contrato, 01.01.21, e o valor total é de R\$ 11.930.043,48. O relatório preliminar está presente à peça 17.

Intimada, a SMSU apresentou seus esclarecimentos (peças 32/36). Os autos foram então encaminhados a essa Coordenadoria com determinação para manifestação (peça 38).

2. ANÁLISE

A análise seguirá a ordem das conclusões alcançadas no item 4 do relatório preliminar (pp. 8/10, peça 17).

2.1. Conclusão 4.1 do relatório preliminar

4.1. Nenhum Relatório de Medição dos Serviços Executados foi juntado aos autos nos processos de pagamento ou de contratação, descumprindo a cláusula contratual 9.4, tampouco se pode afirmar sobre o detalhamento mínimo necessário solicitado no art. 1º, III da Portaria SF 170/20 para medições. (subitem **3.2**) (grifos no original)

Esclarecimentos da SMSU (peças 33/35)

Esclarece que o documento foi apresentado pela empresa contratada e atestado pelo fiscal contratual. Explica que a documentação deixou de ser anexada ao processo,

equivocadamente, permanecendo arquivada no Setor Responsável. Dessa forma, anexa as planilhas de medições às peças 34 e 35.

Análise da Coordenadoria

Dada a apresentação dos relatórios de medição, os quais estão juntados aos autos nas peças 34 e 35, e o nível de detalhamento utilizado, consigna-se pela superação do apontamento.

2.2. Conclusão 4.2 do relatório preliminar

4.2. O fiscal do contrato atestou que os serviços foram executados a contento. No entanto, não há evidência de que tenha recebido ou verificado a conformidade dos Relatórios de Medição dos Serviços Executados. Há somente, sempre, a informação de que o “serviço recebido foi prestado de acordo com o Contrato e nas respectivas quantidades previstas”. O ateste emitido pelo fiscal, portanto, não é válido e não atende às disposições do art. 5º, III do Decreto Municipal 54.873/14. (subitem **3.2**) (grifos no original)

Esclarecimentos da SMSU (peças 33/35)

Assim afirma a Secretaria:

[...] cumpre destacar que após o término de cada período mensal, foi elaborado pela empresa Contratada o relatório de medição dos serviços executados, contendo os quantitativos totais mensais entregues de cada um dos tipos refeições efetivamente realizadas, o qual, por sua vez, foi atestado pelo Fiscal do contrato, todavia a documentação deixou de ser anexada ao processo, equivocadamente, permanecendo arquivada no Setor Responsável, juntamente com as planilhas de avaliação da empresa, as quais são realizadas pelas unidades operacionais, dessa forma, foram anexadas as seguintes documentações: Planilhas de medições da empresa contratada – links 049045770, 049046320, 049047325, 049048583, 049049272, 049050070, e as Planilhas com formulário de avaliação de qualidade dos serviços, a fim de possibilitar uma análise quanto à execução dos serviços e validação dos atestes. (grifos no original)

As planilhas de medição e de avaliação estão acostadas às peças 34 e 35.

Análise da Coordenadoria

Posto a apresentação dos relatórios de medição e consequentes relatórios de avaliação do serviço prestado, ainda que não juntados aos autos de processo conforme justificativa acima,

prática equivocada como bem colocado, entende-se como superado o apontamento pela apresentação da documentação frente a esse Tribunal de Contas do Município.

2.3. Conclusão 4.3 do relatório preliminar

4.3. Dada a falta dos Relatórios de Medição dos Serviços Executados e os atestes irregulares apresentados, ambos os documentos necessários quando da solicitação de pagamento por parte da Contratada, conforme prescreve a cláusula contratual 7.3, há irregularidade no pedido de pagamento. (subitem **3.2**) (grifos no original)

Esclarecimentos da SMSU (peças 33/35)

Assim informa a Secretaria:

[...] esclareço que mensalmente as unidades de bombeiros realizam a avaliação sobre a execução dos serviços prestados, encaminhando-as ao Setor do CBM com o parecer do responsável da unidade, os quais contêm os elementos comprobatórios para subsidiar o ateste do fiscal do contrato, motivo pelo qual foram anexados os documentos [...]

Os relatórios de medição e de avaliação dos serviços prestados estão acostados às peças 34 e 35.

Análise da Coordenadoria

Posto a apresentação de relatórios de medição e consequentes relatórios de avaliação do serviço, os quais permitiram a emissão de atestes, observa-se que as solicitações de pagamento estavam imbuídas dos elementos mínimos quando de sua requisição. Apontamento superado.

2.4. Conclusão 4.4 do relatório preliminar

4.4. Irregularidades nos empenhos, pois não há nota de cancelamento no processo SEI para a primeira Nota de Empenho, enquanto a segunda e terceira Notas de Empenho contrariam a Lei Federal 4.320/64 em seu artigo 60 quando da prescrição de que não haverá despesa sem prévio empenho, portanto, ilegais e foram alocadas com o elemento de despesa errado. (subitem **3.2**) (grifos no original)

Esclarecimentos da SMSU (peça 33)

Preliminarmente cita o art. 58 da LF 4.320/64, donde afirma não poder se confundir empenho com nota de empenho, posto esta depender de circunstâncias administrativas.

No caso em comento, frente ao que recomenda o TCM e o que consta na Portaria STN 448 e ainda considerando que em todo o relatório o próprio TCM só se refere a execução de serviços, ficamos impedidos de considerar a despesa como fornecimento de material e portanto, providenciamos a nota de empenho, onerando o elemento de despesa onde foram atribuídos os recursos necessários para cobertura da despesa, ou seja, serviços de preparação e fornecimento de refeições.

Análise da Coordenadoria

Ainda que empenho e nota de empenho sejam diferentes, esta é o documento físico que marca utilização da reserva feita naquele. Portanto, o primeiro é a ação necessária anterior a toda e qualquer despesa e o segundo é o documento que faz jus a essa ação.

No apontamento em tela houve lançamento de Notas Fiscais demarcando despesa sem ter havido emissão de Nota de Empenho. O ato administrativo deve seguir a ordem de empenho, Nota de Empenho, só então assunção de despesa, o que não ocorreu.

Em sua defesa a Pasta não se justificou sobre o que aconteceu com a primeira NE, tampouco sobre a segunda e terceira. Fez apenas breve justificativa sobre a categoria utilizada, inclusive com transferência de responsabilidade para esse Tribunal, o qual não faz parte da relação administrativa, é apenas fiscalizador. Além disso, cumpre ressaltar que esta Auditoria já se manifestou e explicou a incorreção quanto ao uso do elemento de despesa 39 para o presente caso nos autos dos processos eTCM 006756/2020 e 006578/2021, entendimento acatado pela Origem para consecução da licitação, com posterior retrocesso na execução do contrato.

Apontamento mantido.

2.5. Conclusão 4.5 do relatório preliminar

4.5. Dada a entrega da fatura/nota fiscal referente ao serviço prestado em janeiro ter ocorrido em 05.02.21, a liquidação apenas em 12.03.01 e o pagamento efetivo somente em 17.03.21, há descumprimento contratual por parte da SMSU por não ter respeitado o prazo máximo de pagamento postulado na cláusula 7.1 de 30 dias. (subitem **3.2**) (grifos no original)

Esclarecimentos da SMSU

Não houve apresentação de defesa para o apontamento em questão.

Análise da Coordenadoria

Dada a não apresentação de novos elementos capazes de alterar a conclusão, ratifica-se o apontamento.

2.6. Conclusão 4.6 do relatório preliminar

4.6. Em razão da ausência de medições, impossibilitando inclusive análise quanto ao prazo de entrega, e de atestes válidos, consigna-se que os pagamentos foram irregulares por descumprimento das disposições da Portaria SF 170/20. (subitem **3.2**) (grifos no original)

Esclarecimentos da SMSU (peça 34/35)

Os relatórios de medição e consequentes relatórios de avaliação do serviço prestado estão acostados às peças 34 e 35.

Análise da Coordenadoria

Posto a apresentação de relatórios de medição e consequentes relatórios de avaliação do serviço, os quais permitiram a emissão de atestes regulares, consigna-se que os pagamentos estão de acordo com a Portaria SF 170/20 quando de sua realização. Apontamento superado.

2.7. Conclusão 4.7 do relatório preliminar

4.7. Foram constatadas fragilidades nos controles da Origem quanto à execução do objeto do termo de contrato 093/SMSU/2020. A fiscalização contratual foi inadequada, com descumprimento de obrigações relacionadas na cláusula sexta do ajuste contratual e em desacordo com as disposições do Decreto Municipal 54.873/14. (subitem **3.3**) (grifos no original)

Esclarecimentos da SMSU (peça 32/36)

Informa que o ateste da execução dos serviços se baseia em informações apresentadas pelas unidades. Portanto, visando proporcionar análise e validar as informações apontadas no pedido de pagamento, juntou ao presente as documentações necessárias. Os relatórios de avaliação dos serviços prestados estão acostados às peças 34 e 35.

Análise da Coordenadoria

Ante a apresentação dos relatórios de avaliação dos serviços prestados, os quais endossam os atestes emitidos os tornando regulares, entende-se que a fiscalização do contrato existiu e foi efetiva. Apontamento superado.

2.8. Conclusão 4.8 do relatório preliminar

4.8. O despacho de designação de fiscais nomeia os agentes Tiago Tavares da Silva, com fiscal titular, e Carmem Luiza dos Santos Martinez Duran, como fiscal suplente. Dos quatro atestados emitidos, três deles foram assinados por Carmem. Entretanto, o ateste de 06.03.21 foi assinado por agente estranho ao despacho de designação, Adriano Marques dos Santos, tornando o documento inválido. Portanto, não cumpriu o disposto no art. 6º, caput do Decreto Municipal 54.873/14. (subitem **3.3**) (grifos no original)

Esclarecimentos da SMSU (peça 32/36)

Assim esclarece a Pasta:

[...] convém ressaltar que na data em questão o fiscal titular encontrava-se afastado devido à escala operacional de Supervisão, em 02/02/2021, e posteriormente frequentando o Curso de Administração e Logística, no período de 08/03/21 a 26/03/2021, além disso o fiscal suplente encontrava-se de férias, no período de 02/03/2021 a 16/03/2021. Ademais, o Auxiliar do Setor encaminhou a documentação a fim de cumprir o prazo para pagamento da empresa, não havendo prejuízo à Administração Pública. Portanto, considerando que tal ato administrativo apresenta vícios sanáveis, não sendo necessária a invalidação do ato, foi realizada a assinatura pelo fiscal contratual (suplente), a fim de ratificar e regularizar o ateste, conforme link 040560408.

Por fim colaciona o art. 55 da LF 9.784/99, o qual discorre sobre atos administrativos viciados passíveis de convalidação, e alega não ter havido prejuízo a terceiros ou lesão a *res pública*.

Análise da Coordenadoria

Ante a exposição dos fatos de caso fortuito da não presença no período em questão do fiscal e suplente, da justificativa de não querer perder o prazo de pagamento, bem como da alegação de ato viciado passível de convalidação, o que o fez inclusive (peça 36), consigna-se pela retificação da conclusão alcançada. Apontamento superado.

3. CONCLUSÃO

Em face dos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU), com relação ao contrato 093/SMSU/20, essa Auditoria retifica e dá como superados os apontamentos **4.1** a **4.3** e **4.6** a **4.8** do relatório preliminar (peça 17). Portanto, mantido os apontamentos **4.4** e **4.5** presentes à página 9 de mesmo relatório.

Em 22.09.21.

RICHAEAL ALEXANDRO SCHNEIDER
Agente de fiscalização

De acordo em 23.09.21,

CAMILA ALEXANDRA MAJER BALDRESCA
Supervisora de Equipes de Fiscalização 2

GUSTAVO FELIPE RIPPER C. T. DE SOUZA
Coordenador Chefe de Fiscalização e Controle I - Substituto